



EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
através da 3ª Promotoria de Justiça com atuação na Vara Crime,
Tribunal do Júri, Execução Penal e Infância e Adolescência da
Comarca de Euclides da Cunha, vem, perante Vossa Excelência, e
com base no artigo 240, alíneas "b", "d" e "h" do Código de Processo
Penal, requerer expedição de **MANDADO DE BUSCA E
APREENSÃO**, aduzindo a essa pretensão os substratos fáticos,
jurídicos e probatórios a seguir delineados:

Como se vê do Procedimento de Investigação
Criminal anexo, tombado na Promotoria Regional de Euclides da
Cunha sob o nº 681.5.43327/2006, foram apresentados relatórios que
dão conta sobre a existência de inúmeras MÁQUINAS CAÇA-
NÍQUEIS, situadas em vários pontos comerciais do município,
conforme se depreende das fls. 14 e 16/19 do dito expediente.

Dando continuidade as investigações, foi
determinado a realização de mapeamento do número de máquinas
caça-níqueis existentes por bairro e/ou logradouro no município de
Euclides da Cunha, conforme relatos de fls.25 dos autos, que pontua
a existência de 136(cento e trinta e seis) máquinas situadas na sede
do município.

Por seu turno, vale consignar que a quantidade de
máquinas caça-níqueis no município e comarca de Euclides da Cunha
é muito maior que o informado, porquanto, sabidamente, existem,
também, inúmeras máquinas funcionando em diversos povoados e
localidades da zona rural de Euclides da Cunha, bem assim, no
município de Quijingue, Distrito Judiciário da Comarca, que por
questões de logística e estrutura do Escritório Regional não puderam
ser visitadas.



À toda evidência, tais máquinas têm sido inseridas no mercado baiano, fomentando a prática da contravenção penal prevista no artigo 50, §3º, "a" e §4º, "d", do Decreto Lei nº3688/41, além da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 (Crime contra a Economia Popular), bem como, da eventual possibilidade da prática de crime de contrabando ou descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal.

Com efeito, a exploração de máquinas eletrônicas, em estabelecimentos comerciais, ou em qualquer outro lugar acessível ao público, enseja graves lesões a ordem e a segurança públicas, a saber, frear a exploração comercial dos jogos de azar, posto que nenhum benefício traz a sociedade, servindo, apenas, para o enriquecimento ilícito de grupos de pessoas, as custas do desenfreado vício que toma conta das aposentadorias dos idosos, dos parcos salários dos chefes de família e da projeção ilusória de ganho fácil inculcada na cabeça dos adolescentes, evitando, por conseguinte, a formação psíquica de viciados.

Ressalte-se, contudo, o desencadeamento da operação da Polícia Federal, denominada "Fúrcão", que culminou com a prisão de várias autoridades do Executivo e Judiciário no Rio de Janeiro, trazendo a tona sucessivos escândalos envolvendo a exploração de jogo no Brasil através das casas de bingo e da utilização de MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS.

Recentes decisões e posicionamentos apontam de forma percuciente para a ilegalidade da utilização de máquinas caça-níqueis, impondo, a bem da família, das escolas e das instituições, urgente e enérgica interferência do Estado, citando, nesse particular:

Decisão proferida pela Ministra Elen Greice, em pedido de suspensão de execução da liminar, ajuizada pelo Estado do Paraná, em face de concessão da medida em Ação Cautelar em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF, da 2ª Região, no agravo de instrumento 2005.02.01.006405-5, de 06 de setembro de 2006.

Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 70018905885, que determinou a



apreensão de máquinas caça-níquel na cidade de Caxias do Sul, objetivando a realização de perícia solicitada pelo Ministério Público. Fonte: Revista Consultor Jurídico, 7 de maio de 2007.

Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado de Goiás, onde é pedido a imediata suspensão da atividade de bingo no interior de estabelecimento, interdição e consequente lacração das máquinas caça-níqueis e de bingos eletrônicos em utilização ou em depósito (Processo nº 2007.35.00.008127-9). Fonte: Revista Consultor Jurídico, 07 de maio de 2007.

A medida de busca e apreensão que ora se requer tem natureza acautelatória e visa ainda tirar de circulação instrumentos destinados a fins delituosos.

Não há dúvidas que as máquinas caça-níqueis não se destinam a outra coisa senão a fim delituoso, o que ampara e autoriza a busca e apreensão:

“ Embora a busca e apreensão estejam inseridas no capítulo das provas, a doutrina a considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas. Pode ela ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 5ª ed., p.316).

Outrossim, o art. 240, §1º, “d” do C.P.P. reza que se procederá à busca e apreensão, quando fundadas razões a que autorizem para:

“d”) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinadas a fins delituosos;”

Ora, não tendo outra utilidade além do inegável fim delituoso a que se destinam, a apreensão dos caça-níqueis atende ainda à lógica e ao bom senso.



Em face ao exposto, requer o Ministério Público:

a) A expedição de mandado de busca e apreensão de todas as máquinas caça-níqueis, montadas ou não, localizadas na sede do município de Euclides da Cunha, nos bairros referidos na relatoria de fl.25, a dizer:

- a.1) Bairro Geremias- 04(quatro) máquinas;
- a.2) Bairro Pau Miúdo- 06(seis) máquinas;
- a.3) Bairro da Caixa D'agua- 09(nove) máquinas;
- a.4) Bairro das Populares- 08(oito) máquinas;
- a.5) Av. Almerindo Rehem- 70(setenta) máquinas;
- a.6) Av. Renato Campos- 15(quinze) máquinas;
- a.7) Rua Benjamim Constante- 09(nove) máquinas;
- a.8) Rua D. Pedro I- 02(duas) máquinas;
- a.9) Rua Duque de Caxias- 04(quatro) máquina;
- a.10) Rua Monte Santo- 03(três) máquinas;
- a.11) Bairro Bela Vista- 03(três) máquinas;
- a.12) Praça Roberto Santos- 03(três) máquinas

Devendo, tais máquinas, após a apreensão, serem guardadas em depósitos no Fórum da comarca de Euclides da Cunha, devidamente lacradas, determinando-se, ao depois, o encaminhamento ao Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto, setor competente, objetivando a realização de perícias nas máquinas;

b) A busca e apreensão de documentos e computadores eventualmente encontrados nos locais, a fim de subsidiar as investigações criminais posteriores, principalmente descobrir-se possíveis proprietários do material;

c) A busca e apreensão de armas e munições eventualmente encontradas nos locais ou com seguranças dos estabelecimentos.

Por fim, consignamos que em paralelo a execução das providências retroreferidas, impõe-se que as Autoridades que cumprirem os mandados, procedam a regular condução dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos que exploram jogos eletrônicos, na modalidade CAÇA-NÍQUEL, até a



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA


5

Delegacia de Polícia local a fim de que a Autoridade Policial providencie a elaboração do competente Termo Circunstanciado, decorrente da prática de Contravenção Penal prevista no artigo 50, do Decreto Lei nº3688/41, conforme preceitua os dispositivos vigentes na Lei nº 9.099/95.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Euclides da Cunha, 10 de maio de 2006.


ANTONIO LUCIANO S. ASSIS
3º Promotor de Justiça


MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
2º Promotor de Justiça

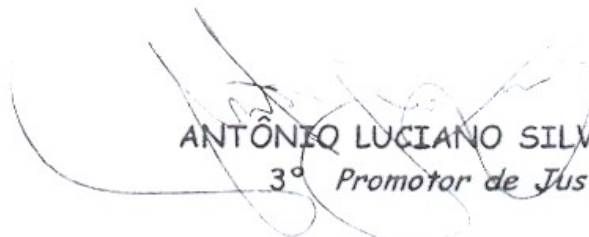



OFÍCIO Nº 249/2007-MP/EUCLIDES DA CUNHA
Euclides da Cunha (BA), 18 de maio de 2007

Ilmo. Sr.:

Em decorrência de operação realizada nesta cidade de Euclides da Cunha, no correr deste dia, visando a apreensão de MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS, rogo que designe guarnição policial visando guarnecer os documentos e as máquinas apreendidas, os quais encontram-se custodiados no Fórum e Promotoria de Justiça local.

Colhemos o ensejo para externar a Vossa Senhoria votos de elevada estima e consideração e profundo respeito


ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS
3º Promotor de Justiça


MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
2º Promotor de Justiça

Ao. Ilmo. Sr:
TENENTE CORONEL HUMBERTO CARVALHO
D.D. Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar
Euclides da Cunha - Bahia